



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507640-60.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CELSO EDUARDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso, e considerado o efeito devolutivo amplo em favor da defesa, redimensionaram a pena final de CELSO EDUARDO DA SILVA para um ano, dez meses e doze dias de reclusão e pagamento de quatro diárias mínimas, em regime semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1507640-60.2023.8.26.0038 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: CELSO EDUARDO DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

No dia 24 de outubro de 2023, por volta das 10h25min, na Rua Marília, nº 124, Jardim São João, Araras, CELSO EDUARDO DA SILVA subtraiu diversos objetos de Antônio Pereira do Nascimento, empregando grave ameaça para assegurar a impunidade do crime. A materialidade e autoria são incontroversas, demonstradas por boletim de ocorrência e auto de exibição, apreensão e entrega.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) afastamento da pena de multa; (ii) isenção de custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A incapacidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, pois é sanção de aplicação cogente, sem previsão legal de isenção.

4. A hipossuficiência econômica do apelante não interfere na obrigação quanto à pena pecuniária, que não pode ser perdoada ou fixada abaixo do mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Pena redimensionada para um ano, dez meses e doze dias de reclusão, em regime semiaberto devido ao efeito devolutivo amplo, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. A pena de multa é de aplicação cogente e não pode ser afastada por incapacidade financeira. 2. A isenção de custas pode ser pleiteada na fase de execução, mediante comprovação de hipossuficiência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §1º; art. 59; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Código de Processo Penal, art. 599.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 365.305/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.

VOTO Nº 13008

CELSO EDUARDO DA SILVA

foi condenado pela r. sentença de fls. 374/376, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 157 §1º do Código Penal, à pena de 02 anos, 01 mês e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 04 dias-multa, no mínimo legal, além de custas processuais em 100 UFESPs.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear o afastamento da pena de multa e isenção de custas processuais (fls. 399/402).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 411/414).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 423/427).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 10h25min, na Rua Marília nº 124, no Jardim São João, na cidade e comarca de Araras, CELSO EDUARDO DA SILVA, subtraiu para si uma furadeira manual (arco de puá); uma lanterna de uso profissional Mige-Lit; uma lanterna tática Swat; uma faca; três canivetes; e um sapato preto de uso profissional, de propriedade de Antônio Pereira do Nascimento, sendo que, logo após, empregou contra a vítima grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 52/54) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 56/57).

A autoria também é incontroversa.

Verifica-se que a Defesa se insurgiu exclusivamente quanto ao afastamento da pena de multa e isenção das custas processuais, demonstrando a conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à

análise do pleito requerido, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, em virtude dos maus antecedentes (fls. 142/150), ou seja, quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (processo nº 0007259-15.2012.8.26.0038) – fls. 334), a pena foi aumentada da sexta parte e, de outra sexta parte em virtude da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, eis que vítima idosa, fração que será redimensionada para a quinta parte, em virtude do efeito devolutivo amplo, com o fito de não se reconhecer o efeito em cascata, o que acarretaria uma “quarta fase” na dosimetria, bem como, para melhor atender o princípio da proporcionalidade, ou seja, cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão e pagamento de treze diárias mínimas.

Dado que o réu é semi-imputável (fls. 142/150), a pena foi corretamente reduzida das duas terças partes, totalizado o cumprimento da pena final em um ano, dez meses e doze dias de reclusão e pagamento de quatro diárias mínimas.

Em que pese o total da reprimenda autorize a fixação do regime mais brando, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, a reincidência e os maus antecedentes impõem manutenção do regime semiaberto.

Descabe cogitar de isenção ou diminuição da pena de multa em virtude de hipossuficiência econômica do apelante.

Isso porque tal incapacidade financeira não interfere na imposição da obrigação quanto à pena pecuniária, pois também pena principal, não estando ao alvedrio do Juiz perdoá-la ou fixá-la abaixo do mínimo legal.

Neste passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que se trata de sanção de aplicação cogente e inexistente previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador.

Vide julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO (...) ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO

*ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

(..)

*- É descabida a pretensão de afastamento da
pena de multa, por tal sanção não se
coadunar com a via do habeas corpus, já
que o não cumprimento da pena de multa
não enseja a conversão em pena privativa de
liberdade, mas também porque, nos termos
do entendimento desta Corte Superior, a
impossibilidade financeira do réu não afasta
a imposição da pena de multa, inexistindo
previsão legal de isenção do preceito
secundário do tipo penal incriminador (HC
298.169/RS, Rel. Ministro NEFI
CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em
11/10/2016, DJe 28/10/2016).*

*(STJ - HC 365.305/SP, Rel. Ministro
REYNALDO SOARES DA FONSECA,
QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017,
DJe 05/05/2017).*

Neste contexto, o julgador não tem
o condão de deixar de impor uma pena prevista no Código Penal para
determinado crime com vistas a beneficiar um ou outro acusado,
considerando situações particulares.

Em verdade, ele está adstrito aos ditames legais, sob pena de usurpação da função legislativa.

Nada obstante, eventual incapacidade do apelante para cumprir o pagamento da multa que lhe foi imposta deve ser objeto de comprovação junto ao juízo da execução, que decidirá o que entender de direito.

Por fim, quanto aos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, poderá pleiteá-los na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, e considerado o efeito devolutivo amplo em favor da defesa, redimensiona-se a pena final de **CELSO EDUARDO DA SILVA** para um ano, dez meses e doze dias de reclusão e pagamento de quatro diárias mínimas, em regime semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR